



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 12.361-7/2012
INTERESSADO : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Exmo. Conselheiro Relator,

Em atendimento ao despacho de Vossa Excelência, datado de 18/03/2014, passo a análise dos Embargos de Declaração ora admitidos, interposto em face do Acórdão nº 6.005/2013 pelos senhores:

1. Luiz Fernando Giazzi representado pelo advogado Leme Advogados Associados, fls. 22392/22397 TCE/MT.
2. Edson Paulino de Oliveira representado pelo advogado Maurício Magalhães Faria Junior, fls. 22402/22436 TCE/MT.
3. Mauro Antônio Manjabosco representado pelo advogado Maurício Magalhães Faria Junior, fls. 22438/22471 TCE/MT.
4. José Carlos Rizoli representado pelo advogado Maurício Magalhães Faria Junior, fls. 22474/22495 TCE/MT.
5. Lenita Marta Rodrigues da Silva representado pelo advogado Maurício Magalhães Faria Junior, fls. 22498/22515 TCE/MT.
6. Pedro Henry Neto representado pelo advogado Maurício Magalhães Faria Junior, fls. 22518/22533 TCE/MT.
7. Maria da Conceição da Encarnação Villa representado pelo advogado Maurício Magalhães Faria Junior, fls. 22536/22558 TCE/MT.
8. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho representado pelo advogado Maurício Magalhães Faria Junior, fls. 22561/22583 TCE/MT.
9. Wellington Randall Arantes representado pelo advogado Maurício Magalhães Faria Junior, fls. 22587/22600 TCE/MT.
10. Vander Fernandes representado pelo advogado Maurício Magalhães Faria Junior, fls. 22604/22642 TCE/MT.

Preliminarmente vejamos o que diz a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei nº 269/2007, sobre essa espécie recursal denominada Embargos de Declaração:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

*“Art. 69 Cabem Embargos de Declaração quando a decisão impugnada contiver **obscuridade** ou **contradição** ou **omitir** ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.” (grifo nosso)*

E, ainda, no inciso III do art. 270 do Regimento Interno, Resolução Normativa nº 14/2007:

“Art. 270 .Nos termos da Lei Complementar nº 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

*III. embargos de declaração, quando houver na decisão ou no acórdão **obscuridade** ou **contradição**, ou quando for **omitido** ponto sobre o qual o relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.” (grifo nosso)*

Também o Código de Processo Civil descreve as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, em seu artigo 535, incisos I e II, que é a existência de **obscuridade**, de **contradição** ou **omissão** nos pronunciamentos judiciais, vícios esses cumulativos ou alternativos. Conforme explica Fúlvio Pretti na obra Recursos no Processo Civil Brasileiro, editora OAB/SC, atualizado por Pedro Roberto Decomain pág. 367:

a) **Por obscura** há que se entender a decisão judicial a que falte a necessária clareza para seu correto entendimento. A obscuridade resulta sempre da deficiente redação do texto, ensejando ambiguidade, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão judicial.

b) **A omissão** ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo, determinados pontos suscitados, mas não o faz.

c) **A contradição** no julgado, se entendem as afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto, de maneira a torná-las inconciliáveis.

Portanto, o que se discute no Embargo é a decisão em si, ou seja, no presente caso, o teor do Acórdão nº 6.005/2013, referente ao julgamento das Contas Anuais do exercício de 2012, do Fundo Estadual de Saúde.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Conforme artigo 276 do Regimento Interno do TCE/MT, a petição do Embargo de Declaração será encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e **voto de mérito**. O objetivo do Embargo de Declaração é de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que o **Relator** deveria pronunciar-se.

O objeto atacado pelo presente Embargo é a decisão do Tribunal Pleno, no sentido que é **omissa, contraditória e obscura**, ou seja, não explicitou os motivos para que fosse imposta a penalidade, eis que os embargantes alegam que ocorreram:

- Omissão de fundamentação de culpa ou dolo para a fixação da multa;
- Omissão quanto ao dispositivo condenatório da Resolução nº 17/2010;
- Omissão quanto a dosimetria da multa em relação à responsabilidade de cada cargo/gestor;
- Omissão quanto ao estabelecimento do valor da multa;
- Omissão quanto a não apreciação de teses da defesa e preliminares apresentadas;
- Omissão quanto à presença de dano ao erário;
- Omissão quanto à determinação do agente sancionado com multa;
- Contradição: imposição de multa aos responsáveis com base na existência de dano, embora tenha reconhecido a ausência de prejuízo;
- Contradição: existência de irregularidades sem quantificação do valor da multa e outra com a devida quantificação;
- Contradição: aplicação de multa ao embargante, mesmo diante do afastamento de sua responsabilidade quanto à irregularidade analisada;
- Obscuridade nos itens 6.1, 7.20, 10.19, 13.3, 13.14 ,13.15, 14.3 **do voto do Relator**.

Então, percebe-se claramente que a matéria suscitada é de cunho estritamente jurídico (eventual omissão, contradição e obscuridade **na decisão**), sendo dispensável, pois, a manifestação da Secex, razão pela qual retorne-se os autos ao Gabinete, submetendo-se à decisão de Vossa Excelência.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 01 de abril de 2014.

(Assinatura Digital)

Andréa Christian Mazeto

Secretária da Rel. do Cons. José Carlos Novelli